



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1205/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4194/2018
PROTOCOLO	: 1898573
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.
TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, ao servidor José Ferreira da Silva, ocupante do cargo de trabalhador braçal, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 33), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 34), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor José Ferreira da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 49 da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi deferido por meio da Portaria 013/2018, publicada Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 1.436, de 06 de fevereiro de 2018 (peça 12), e republicada com retificação no Diário Oficial de Rio Brilhante n.º 2.325, de 13 de outubro de 2021 (peça 29).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezesete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias	6.334 (seis mil, trezentos e trinta e quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

GAS